



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em análise terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2017, de autoria do Senador PAULO PAIM, que “revoga o § 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O dispositivo referido prevê a cessação do benefício de auxílio-doença, após 120 (cento e vinte), contados da data da concessão ou de reativação, caso não haja um prazo estimado para a duração dele, no ato inicial de concessão ou de reativação, previsto no § 11 do mesmo artigo.

Na sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que houve uma inversão, na prática, tendo em vista que a legislação transferiu para o beneficiário o ônus decorrente da ausência de um prazo fixado, no ato administrativo ou na sentença judicial. Ou seja, se não há previsões razoáveis sobre a duração da enfermidade, não é o convalescente ou ainda doente que deveria procurar a prorrogação. É a administração previdenciária que deve verificar se o segurado está em condições de retornar ao trabalho ou precisa de mais tempo de recuperação.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.



SF/19134.87208-55

II – ANÁLISE

Compete à CAS dar parecer terminativo sobre o projeto de lei em análise, nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A regulamentação da matéria objeto desta proposição – concessão de auxílio-doença – enquadra-se no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a seguridade social.

No que se refere à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposta em apreciação. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. A concessão de auxílio-doença não pode causar inseguranças na vida da pessoa adoentada ou incapacitada. É fundamental que o ato que concede esse benefício tenha prazos estabelecidos, inclusive, se for o caso, com o agendamento de uma nova perícia.

As pessoas não podem ser, simplesmente, mandadas para casa e depois serem surpreendidas pela suspensão do pagamento de seus benefícios, sem uma avaliação criteriosa de suas condições de saúde. O ônus de procurar a reativação, com novos agendamentos, não pode ser transferido aos interessados.

Ademais, a maior parte dos beneficiários da seguridade não têm condições de conhecer prazos legais. Muito menos conhecer o complexo sistema de contagem desses prazos. Isso é responsabilidade da administração.

No caso de benefícios concedidos por decisão judicial, além disso, é de se imaginar que o juiz, ao não fixar um prazo limite, espera que a Previdência traga dados atualizados sobre as condições de saúde do beneficiário para, eventualmente, revogar a sua decisão. Se o benefício for suspenso administrativamente, em cento e vinte dias, é possível que o interessado tenha que recorrer novamente ao Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos, sujeitando-se a atrasos e retardamentos.

A redação do dispositivo, entretanto, refere-se ao § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando o conteúdo do referido



parágrafo encontra-se, atualmente, no § 9º do mesmo artigo. São cabíveis, portanto, duas emendas de redação para corrigir essa impropriedade.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2017, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2017, a seguinte redação:

“Revoga o § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogado o § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

